



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.721624/2012-12  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.155 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2017  
**Matéria** Compensação - Glosa  
**Embargante** EMBRACON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando a saná-las.

**GLOSA DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Comprovada a liquidez e certeza de parte dos créditos utilizados na compensação, o valor glosado no auto de infração deve ser ajustado.

**GLOSA DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.**

Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na compensação os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza exigidos pela legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.

**MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.**

Estando comprovada a falsidade da declaração com a conduta dolosa do sujeito passivo, mostra-se correta a aplicação da penalidade disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 2301-004.191, dando parcial provimento ao recurso voluntário, para que a base de

cálculo do lançamento seja ajustada, nos termos da planilha de e-fl. 969, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora

EDITADO EM: 11/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 2301-004.191 (e-fls. 226 a 232), proferido por esta Turma em sessão de 04/11/2014, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2012*

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na compensação os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza exigidos pela legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.*

*MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.*

*Estando comprovada a falsidade da declaração com a conduta dolosa do sujeito passivo, mostra-se correta a aplicação da penalidade disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, na questão da glosa de compensação, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao recurso, na questão da multa isolada referente às glosas de LTN, nos termos do voto do Relator; c) em negar provimento aos demais argumentos da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, na questão da multa isolada referente às*

---

*demais verbas, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, que votou em manter a multa isolada sobre esses valores.*

A embargante aponta a existência de omissões no acórdão, uma vez que a Turma não teria se manifestado a respeito das alegações trazidas no Recurso Voluntário relacionadas à comprovação do seu direito creditório com base nos valores retidos em notas fiscais pelas empresas tomadoras de serviços.

Iniciada a análise dos embargos, na sessão de 09/03/2016, a turma decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2301-000.588 (e-fls. 270/273):

*Trata, o lançamento, de glosa de compensação de dois tipos de valores: um lastreado em demanda judicial, a título de Letras do Tesouro Nacional, e outro relativo a valores compensados cujo crédito do contribuinte não foi por ele justificado.*

*Em relação à glosa de compensação indevida dos valores não justificados pela fiscalizada, que é a matéria tratada nos declaratórios, verifica-se que, em sede de recurso, alegou-se que o direito creditório decorreria de contribuições retidas pelas tomadoras de serviços, cujos valores foram supostamente declarados em GFIP com código 150.*

*Todavia, o acórdão embargado deixou de apreciar essa alegação.*

(...)

*A Recorrente argumenta que a diferença entre o valor total compensado em GFIP e o seu suposto crédito a título de LTN corresponde ao valor da contribuição previdenciária retida e recolhida pelas empresas tomadoras de serviços, correspondente a onze por cento sobre o total das notas fiscais de serviços, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97 e alterações posteriores.*

(...)

*Embora a Recorrente não tenha juntado aos autos os documentos comprobatórios de sua alegação, entendo que cabe ao órgão lançador verificar as informações sobre recolhimentos dessas contribuições, e as correspondentes informações prestadas em GFIP, disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelece os arts. 36 e 37 da Lei 9.784/91, podendo, inclusive, se assim entender, intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares.*

*Em suma, a autoridade fiscal deverá examinar as informações pertinentes disponíveis nos sistemas da Receita Federal e quaisquer outras que entender necessário, relacionadas às retenções sofridas pela empresa no período do lançamento/compensações, com base no art. 31 da Lei 8.212/91,*

*com a redação da Lei 9.528/97 e alterações posteriores, e elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo quanto ao alegado direito creditório da Recorrente e seu efeito sobre o presente lançamento, podendo prestar informações adicionais e juntar documentos que entender necessários, intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.*

Após a realização da diligência junto ao contribuinte, a fiscalização emitiu relatório em 06/07/2016 (e-fls. 975/987), concluindo pela retificação da base de cálculo objeto do lançamento fiscal, conforme demonstrativo anexado às e-fls. 969.

Em 01/08/2016, o contribuinte vem aos autos manifestando expressamente sua concordância com os termos da diligência, conforme documento de e-fls. 991/996, nos seguintes termos:

*2.8. Sem delongas, evidenciada a prova do excesso da exação, a Embargante retorna aos autos para dizer que, relativamente a essa matéria, concorda com os cálculos elaborados pelo Sr. Auditor Fiscal; nada tendo a se opor quanto a planilha elaborada.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Os embargos são tempestivos, portanto merecem ser conhecidos.

De fato, a decisão embargada deixou de se manifestar sobre a procedência da compensação efetuada pelo contribuinte decorrente de retenção de contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço (art. 31, Lei 8.212/1991):

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).*

Essa retenção efetuada pelo contratante dos serviços, de forma antecipada, pode ser compensada pela empresa prestadora de serviços quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a sua folha de pagamento. Tal previsão encontra-se no §1º do mesmo artigo:

*§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Por sua vez, tratando-se de compensação efetuada pelo próprio contribuinte, faz-se necessária a comprovação da existência de créditos líquidos e certos para sua aceitação pelo fisco. Durante a ação fiscal, tal prova não foi efetuada, assim, foram glosadas tais compensações.

Em busca da verdade material, entendeu a conselheira relatora originária dos embargos converter o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora se manifestasse acerca da existência de créditos decorrentes de retenção de contribuição previdenciária.

Feito isso, e após a correção de irregularidades verificadas nas GFIP apresentadas, a própria autoridade lançadora reconheceu a existência de créditos passíveis de compensação, apresentando planilha de valores a serem mantidos no auto de infração, com a retificação do lançamento anteriormente efetuado, nos seguintes termos:

*Constata-se que o contribuinte realizou a retificação da GFIP apondo valores de retenção, regra geral, condizentes com aqueles confirmados pela fiscalização (última coluna laranja da planilha anexa ao TIF nº 03 – Doc. 08). Necessário, portanto, o cotejo dessas quantias com aquelas contidas no processo de glosa, de modo a manter tão somente valores cuja retenção não tenha sido comprovada e declarada nesse momento.*

*Para tanto, elaborou-se a planilha Cálculo Valor do Crédito Tributário a Ser Mantido (Doc. 15). (...)*

*- A terceira coluna desse grupo traz o valor que foi glosado originalmente no processo (Auto de Infração Debcad nº 51.024.124-7) que **não** era relativo às LTNs (valor já transcrito na última coluna de cabeçalho da cor verde). É este, portanto, o valor máximo que pode ser retirado do processo de glosa em cada competência;*

*- A quarta coluna de cabeçalho da cor roxa é, justamente, o montante que deve permanecer no Auto de Infração Debcad nº 51.024.124-7 a título de glosa de valores não-justificados. Ele é resultante da subtração da terceira coluna de cabeçalho da cor roxa pela primeira da mesma cor, se o valor dessa subtração for maior ou igual a zero. Caso contrário, ele é zero, conforme já explicitado (não é possível retirar do lançamento a título de glosa um valor superior ao glosado, por razões óbvias);*

*- A quinta e última coluna dessa cor é o total, em valores originais, que deve ser mantido no Auto de Infração Debcad nº 51.024.124-7 como glosa, na avaliação da presente diligência, igual ao somatório da quantia declarada em GFIP como*

*compensada à título de LTN (terceira coluna de cabeçalho verde) acrescido de eventuais quantias compensadas que permaneceram como não justificadas à fiscalização na presente diligência (quarta coluna de cabeçalho da cor roxa). (Gifos no original.)*

Tal planilha de CÁLCULO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER MANTIDO (VALORES HISTÓRICOS/ORIGINAIS) - DOC 15 encontra-se à e-fl. 969, sendo a seguir colacionada a parte referente ao valor que deve ser mantido no Auto de Infração:

HISTÓRICOS/ORIGINAIS		Fl. 969 DOC. 15		
DADOS APÓS RETIFICAÇÃO DAS GFIPs				
Valor Declarado em GFIP Retificada, Relativo à Retenção (A)	Valor Compensado em GFIP Retificada Relativo às LTNs	Valor Glosado Originalmente, Relativo à Compensação não Justificada (B)	Valor a Ser Mantido no Processo como Glosa, Relativo à Compensação não Justificada (C) (=B-A, se resultado maior que zero) (valores originais)	Valor Total a Ser Mantido no Processo como Glosa (=C+D) (valores originais)
R\$ 115.930,35	R\$ 54.857,76	R\$ 114.728,51	R\$ 0,00	R\$ 54.857,76
R\$ 99.087,33	R\$ 50.724,34	R\$ 98.679,33	R\$ 0,00	R\$ 51.133,23
R\$ 0,00	R\$ 33.877,06	R\$ 56.788,29	R\$ 56.788,29	R\$ 90.665,35
R\$ 98.071,27	R\$ 60.684,19	R\$ 98.075,10	R\$ 3,83	R\$ 60.688,02
R\$ 101.204,26	R\$ 58.268,48	R\$ 100.389,88	R\$ 0,00	R\$ 59.083,69
R\$ 97.238,39	R\$ 56.631,73	R\$ 97.239,21	R\$ 0,82	R\$ 56.632,59
R\$ 99.172,54	R\$ 56.948,45	R\$ 99.466,32	R\$ 293,78	R\$ 57.242,23
R\$ 96.992,87	R\$ 52.763,99	R\$ 96.993,78	R\$ 0,91	R\$ 52.764,90
R\$ 90.353,33	R\$ 50.548,69	R\$ 95.412,21	R\$ 5.058,88	R\$ 55.607,57
R\$ 84.980,86	R\$ 53.581,84	R\$ 93.197,10	R\$ 8.216,24	R\$ 61.798,08
R\$ 82.130,70	R\$ 52.208,32	R\$ 95.728,87	R\$ 13.598,17	R\$ 65.806,49
R\$ 82.389,75	R\$ 50.120,39	R\$ 95.529,32	R\$ 13.139,57	R\$ 63.259,96
R\$ 89.988,08	R\$ 52.643,40	R\$ 95.847,36	R\$ 5.859,28	R\$ 58.502,68
R\$ 91.041,87	R\$ 39.059,85	R\$ 74.610,26	R\$ 0,00	R\$ 39.059,85
R\$ 82.945,81	R\$ 33.438,03	R\$ 85.068,88	R\$ 2.123,07	R\$ 35.561,10
R\$ 0,00	R\$ 61.807,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61.808,58
R\$ 81.954,88	R\$ 36.347,03	R\$ 82.734,99	R\$ 780,11	R\$ 37.127,14
R\$ 80.671,43	R\$ 37.347,72	R\$ 81.299,59	R\$ 628,16	R\$ 37.975,88
R\$ 81.590,51	R\$ 34.076,42	R\$ 82.135,31	R\$ 544,80	R\$ 34.621,22
R\$ 80.364,92	R\$ 32.349,46	R\$ 81.134,66	R\$ 769,74	R\$ 33.119,20
R\$ 78.935,59	R\$ 30.304,20	R\$ 84.930,28	R\$ 5.994,69	R\$ 36.298,89
R\$ 73.119,36	R\$ 36.806,97	R\$ 73.120,14	R\$ 0,78	R\$ 36.807,81

Com a demonstração da existência (mesmo que parcial) dos créditos compensados pelo contribuinte entendo que deva ser efetuado o ajuste necessário no lançamento, excluindo-se do valor glosado os créditos líquidos e certos do contribuinte, conforme informação do fiscal autuante.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 2301-004.191, dando parcial provimento ao recurso voluntário para que a base de cálculo do lançamento seja ajustada, nos termos da planilha de e-fl. 969, ficando a ementa assim redigida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2012*

***GLOSA DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.***

***Comprovada a liquidez e certeza de parte dos créditos utilizados na compensação, o valor glosado no auto de infração deve ser ajustado.***

***GLOSA DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.***

*Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na compensação os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza exigidos pela legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.*

***MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.***

*Estando comprovada a falsidade da declaração com a conduta dolosa do sujeito passivo, mostra-se correta a aplicação da penalidade disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.*

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora